



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

Ministério do Trabalho e Previdência:

[REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

[REDACTED]

Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal:

[REDACTED]

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi deflagrada após reiteradas denúncias efetivadas junto ao Setor de Fiscalização desta Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, reportando atrasos de salário, não recolhimento de FGTS, acidentes de trabalho em frentes de trabalho, alimentação deficiente, não fornecimento de água nas frentes de trabalho, não fornecimento de abrigos e banheiros nas frentes de trabalho, falta de EPI, cobrança por EPI, alojamentos inadequados, colchões inadequados, cobrança de alimentação, cobrança de garrafas para transportar água para as frentes de trabalho, venda de produtos a preços exorbitantes em armazém mantido pelo empregador na fazenda, dentre outras infrações, em carvoaria localizada na Zona Rural de Bonito de Minas/MG.

Resumo da Fiscalização:

Empregador:

CNPJ: 29.761.543/0001-03 (Matriz)

Razão Social:

Nome Fantasia: CARVOARIA E TRANSPORTES OLIVEIRA

Nat. Jurídica: EMPRESA DE NATUREZA SIMPLES

Porte: Microempresa

Atividade cadastrada na Receita Federal: CNAE 4930203: Transporte Rod. de Produtos Perigosos

Atividade Real: Produção de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas

CPF Responsável:

Telefone:

E-MAIL:

End. correspondência

Trabalhadores Alcançados: 75 (setenta e cinco)

Trabalhadores Registrados durante a ação fiscal: 24 (vinte e quatro)

Trabalhadores Resgatados: 23 (vinte e três)

Verba rescisória PAGA aos trabalhadores resgatados: **R\$506.326,38**

FGTS mensal PAGO aos trabalhadores resgatados: **R\$ 81.450,58**

FGTS rescisório PAGO aos trabalhadores resgatados: **R\$ 40.408,86**

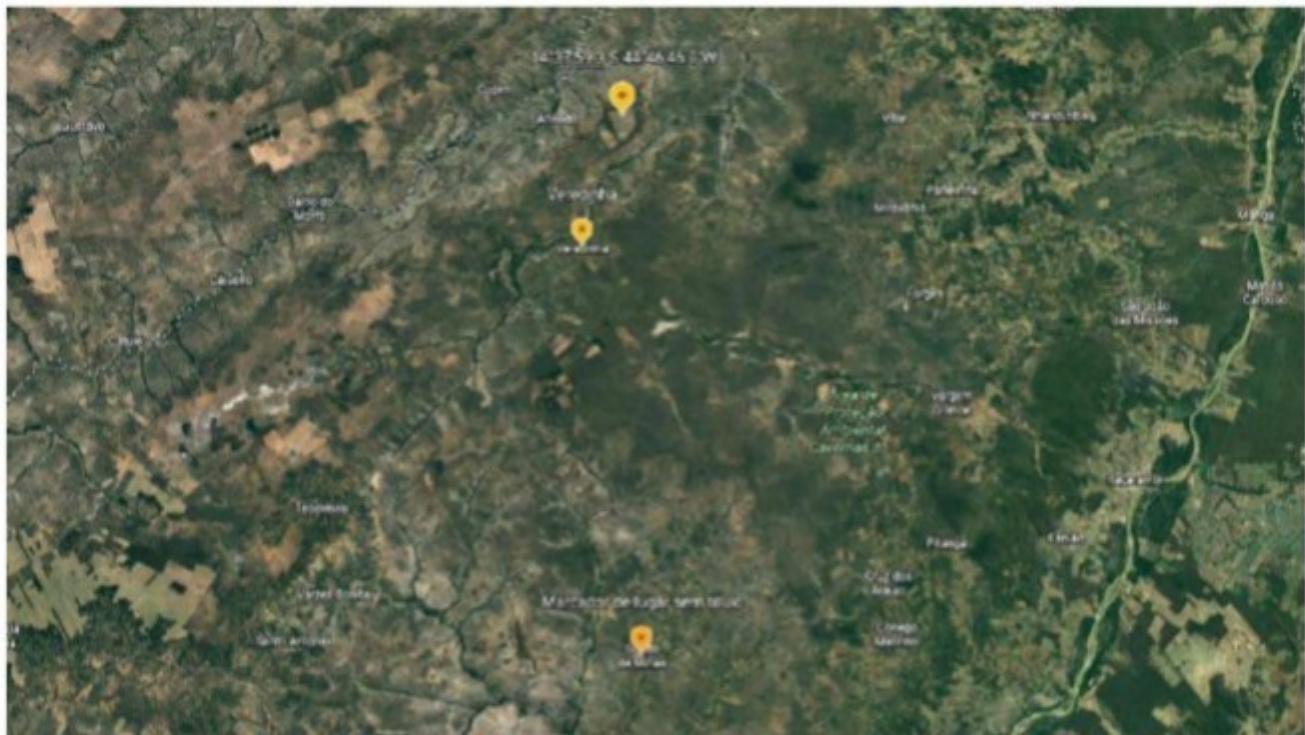
TOTAL PAGO : R\$628.182,82

Verbas rescisórias LEVANTADAS, ref. trabalhadores NÃO RESGATADOS: **R\$310.326,22**

Autos de Infração Lavrados: 47 (levantamento preliminar)

Endereço Fiscalizado: Rodovia BR 030, Km 92, sentido Chapada Gaúcha – Montalvânia, sn, Zona Rural de Bonito de Minas/MG, CEP 39.490-000:

- a. **CARVOARIA:** Coord. Geográficas: Lat.: -14.63313, Lon.: -44.77943;
Lat.: 14°37'59" (S) , Lon.: 44°46'46" (W);
- b. **FRENTE DE CORTE:** Coord. Geográficas: Lat.: -14.63064, Lon.: -44.7846;
Lat.: 14°37'50" (S), Lon.: 44°47'5"(W);
- c. **SEDE: ALOJAMENTOS/ARMAZÉM/COZINHA:** Lat.: -14.65189, Lon.: -44.77892;
Lat.: 14°39'7" (S), Lon.: 44°46'44" (W).



Em destaque: Bonito de Minas/MG – Veredinha – Carvoaria





Marcadores: Sede da fazenda(alojamentos), Carvoaria e Frente de corte de madeira

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."

Nesse sentido sentido, a PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
 - II - Jornada exaustiva;
 - III - Condição degradante de trabalho;
 - IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
 - V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
- Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

... Art. 17 A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 - CAPÍTULO V - disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, indicadores – rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, IN VERBIS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO II

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzem o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

De fato, a submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma Luis Antônio Camargo de Melo: "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

Cotejados os fatos evidenciados na inspeção in loco, com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, constatou-se, dentre outras, a presença das seguintes infrações, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo nas modalidades: I. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO e II. RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM REAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR/PREPOSTO:

I. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:

- a. Não disponibilização de água potável para consumo do trabalhador no local de trabalho, conf. Item 2.1, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade, conf. Item 2.3, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade, conf. Item 2.5, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- d. Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto, conf. Item 2.6, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. Subdimensionamento de moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto, conf. Item 2.7, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. Trabalhador alojado em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento de atividade laboral, conf. Item 2.8, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência, conf. Item 2.11, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições, nas frentes de trabalho, conf. Item 2.13, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- i. Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto, conf. Item 2.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- j. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto, nas frentes de trabalho conf. Item 2.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- k. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador, conf. Item 2.17, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- l. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, conf. Item 2.18, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

- m. Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho e por unidade de produção E por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada, conf. Item 2.22, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
-

II. RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR/PREPOSTO:

- a. débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida, conf. Item 4.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - b. fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região, conf. Item 4.7, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - c. trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto, conf. Item 4.9, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - d. existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador, conf. Item 4.10, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - e. descontos de alimentação acima dos limites legais, conf. Item 4.11, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - f. pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, conf. Item 4.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - g. estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de remuneração aquém da pactuada, conf. Item 4.17, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
 - h. retenção do pagamento de verbas rescisórias, conf. Item 4.19, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
-

Toda as infrações CONSTATADAS, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização, tendo sido objeto de autuações específicas, na forma da Lei.

Da Ação Fiscal

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho. Procedimento iniciado por meio de inspeção direta nos locais de trabalho acima identificados, seguido de notificação e análise de documentos. Deflagrado em cumprimento à Ordem de Serviço Número: 11168256-8, incluída/cadastrada dentro do Projeto: (A) Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo.

No dia 12/05/2022, a partir de 13:00H foram realizadas inspeções nos locais de trabalho citados. Foi objeto de inspeção e análise trabalhadores e toda a estrutura existente, as Atividades ali executadas, o processo de trabalho, instalações, máquinas e equipamentos, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pela ausência de condições mínimas para a manutenção de trabalhadores naquele local: condições de alimentação, segurança, higiene e conforto, tipificando a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem sobremaneira o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, e Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.

Dos fatos

Em diligência à Ordem de Serviço Número [REDACTED] a partir de 13:00H, as equipes de Servidores acima identificadas, compareceram, in loco, nos Locais de trabalho de trabalho em referência, e realizou inspeção a fim de apurar fatos ref. Manutenção de trabalhadores em condições degradantes de trabalho, reportados à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, MG.

1. CARVOARIA: Coord. Geográficas: Latitude: 14,63313(S), Longitude: 44,77943(W)**Bateria de 96 fornos**

Atividade: Produção de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas (eucalipto).

Produção média mensal: 1300 m³ de carvão vegetal

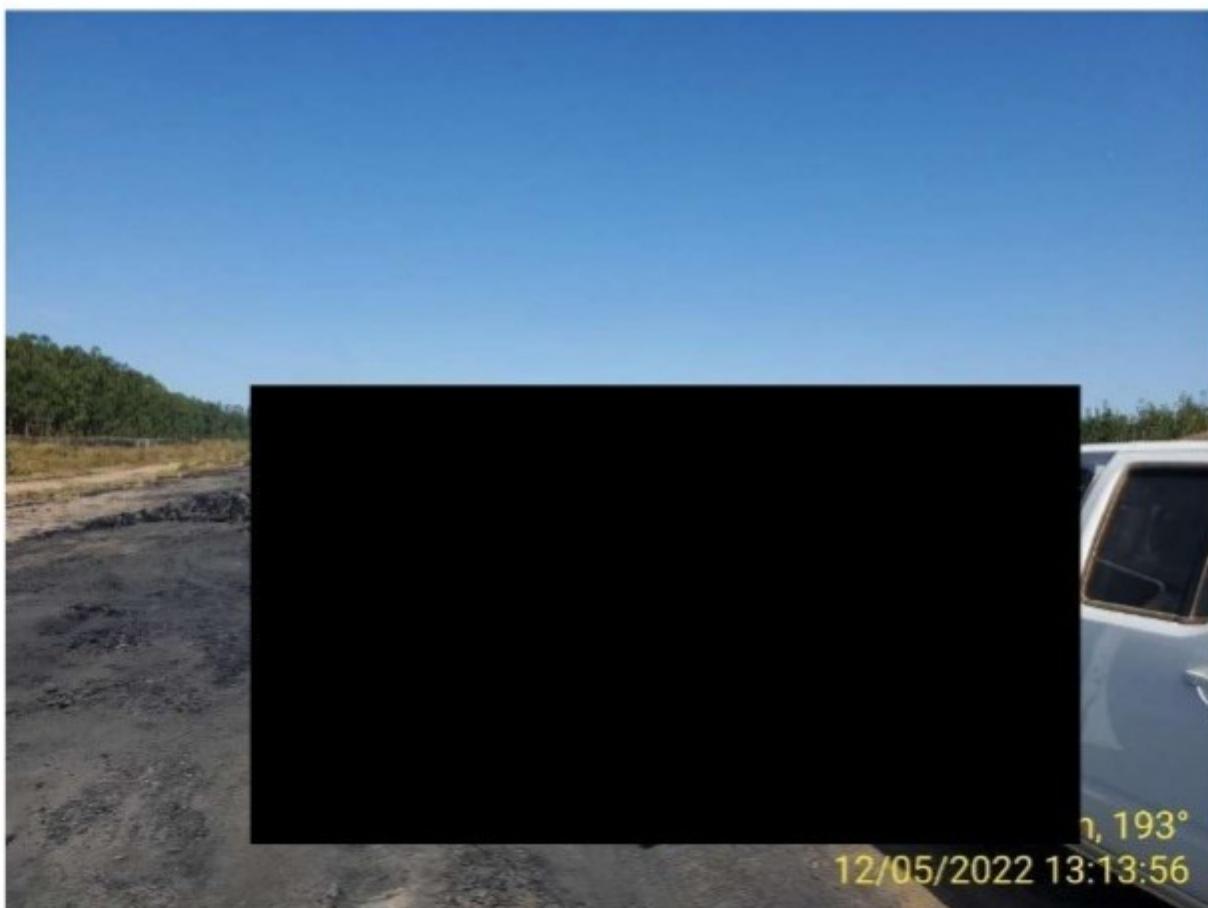
Distância dos Alojamentos: 2,5 Km

Número médio de trabalhadores na carvoaria, incluindo os puxadores de lenha: 20

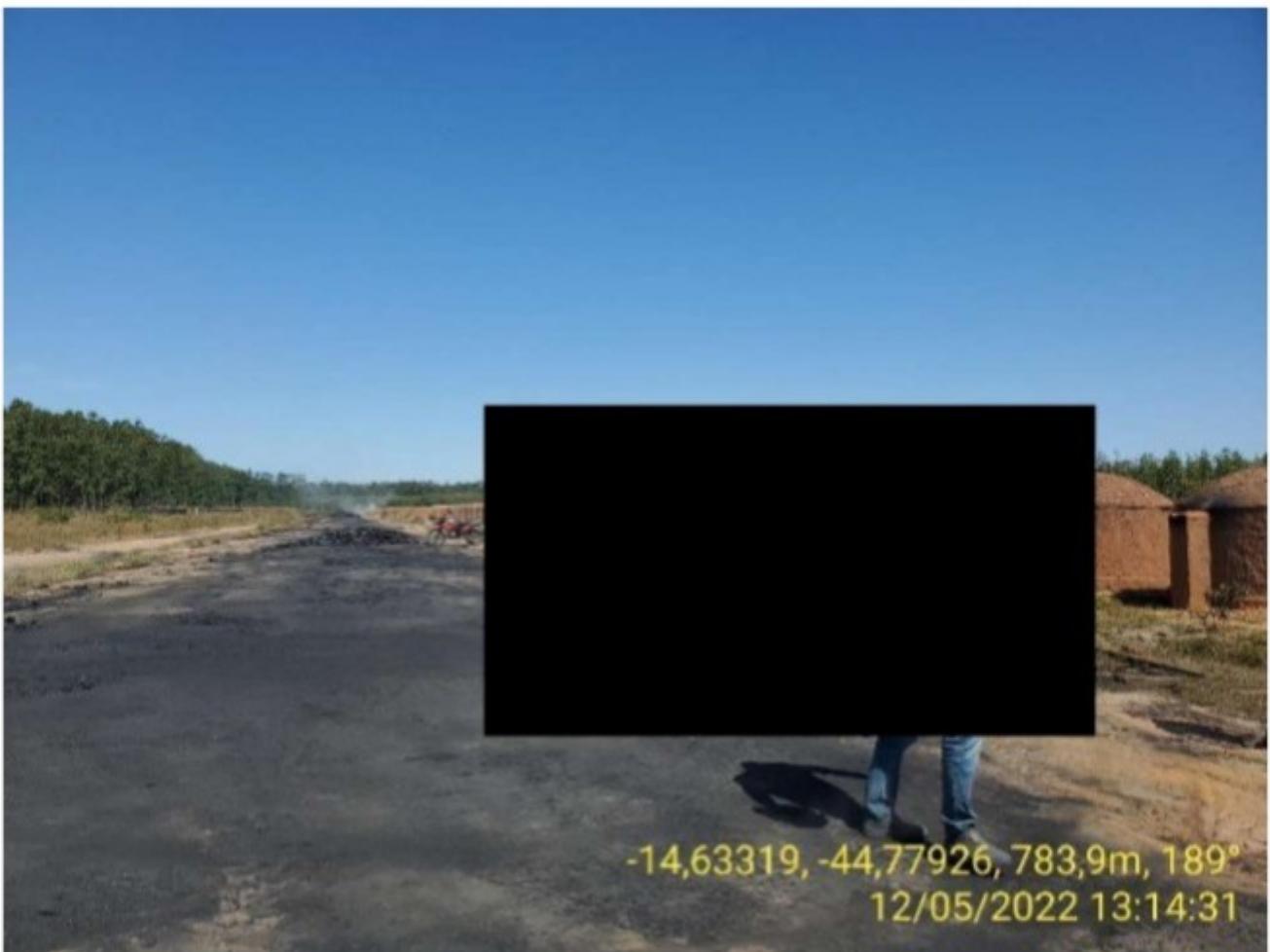
Trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

Referidos trabalhadores executavam a produção de carvão propriamente dita: Os Forneiros carregavam os fornos com a madeira/lenha cortada e descarregam os fornos - retiravam o carvão produzido do interior dos fornos e faziam o empräçamento no pátio da carvoaria - e o Carbonizador que controlava a queima da madeira/lenha.







INFRAÇÕES CONSTATADAS NA FRENTE DE CARVOEJAMENTO(CARVOARIA)

- a) Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
- b) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável:

Subitem 31.17.5.4, da NR-31: Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma.

Subitem 31.17.4.1, da NR-31: Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para

refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

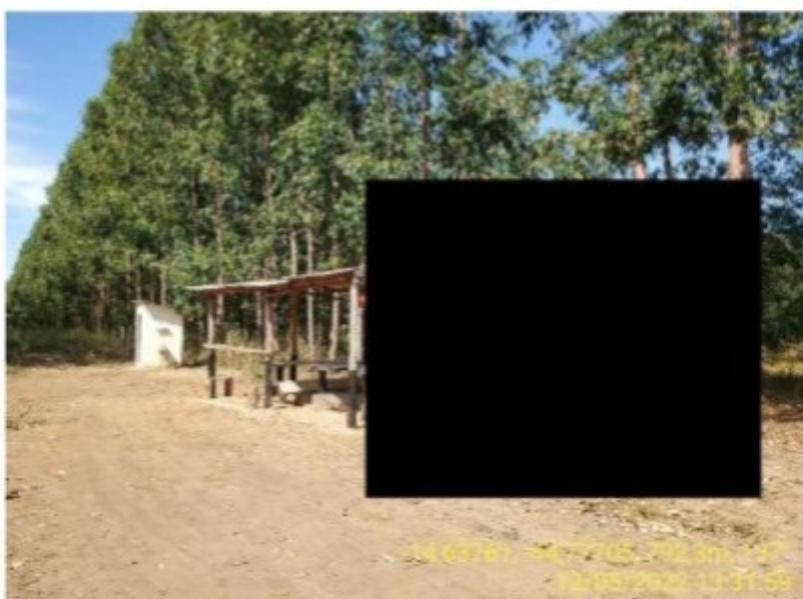
Subitem 31.17.5.1, da NR-31: Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Subitem 31.17.5.2, da NR-31: A instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos dos subitens 31.17.2 e 31.17.3.3 desta Norma.

31.17.2 As áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

NO ENTANTO, a área de vivência fixa disponibilizada pelo empregador não oferece condições mínimas previstas na Norma aplicável. Vista à distância, parecia atender minimamente necessidades básicas indispensáveis ao trabalhador, no entanto, analisada de perto, **constatamos tratar-se de simples miragem**. Vide imagens capturadas in loco:









De fato, tratava-se de duas estruturas fixas: 1) um barraco estruturado com peças de eucalipto não tratado, não dotado de paredes dos quatro lados, piso de concreto, coberto de telhas de amianto; E 2) Um gabinete sanitário construído de alvenaria, dotado de um vaso sanitário no interior e um lavatório pequeno, tipo cuba, no lado externo, a céu aberto. Ambas as instalações não ofereciam condições mínimas necessária ao uso regular em razão de vários fatores, cita-se:

1. Edificações 1 e 2 construídas e localizadas muito distante da bateria de fornos, a cerca de 500m dos últimos fornos, tornava inviável o deslocamento, notadamente para as necessidades mais frequentes como urinar, defecar lavar o rosto etc - necessidades fisiológicas de um modo geral.
2. Edificação 2 (Gabinete sanitário), com cerca de 80cm² de área, dotado de um único vaso sanitário, não dotado de papel higiênico. Além de ser muito pequeno para os vinte trabalhadores em atividade na carvoaria, estava povoado de marimbondos, tornando impossível a utilização;
3. Do lado de fora do gabinete sanitário havia um pequeno lavatório do tipo cuba, danificado/trincado e não dotado de material de limpeza e enxugo (sabão ou sabonete e papel toalha);
4. A edificação 1 (barraco estruturado com peças de eucalipto não tratado), não era dotado de paredes dos quatro lados, cobertura curta nas extremidades, viabilizando a incidência de raios de sol, chuvas, ventos e poeiras laterais.

5. O mesmo barraco (estrutura 1), citada, era dotado de três mesas de madeira e bancos de madeira improvisados, construídos de tábuas já servidas/utilizadas na construção civil, apresentando-se empenadas/desniveladas, com farpas e cabeças de pregos salientes, posicionadas sobre toras de eucalipto que serviam como pés/base de apoio – estes assentos do tipo bancos eram desconfortáveis e inseguros, eis que não eram dotados de fixação adequada, apresentando-se instáveis, sendo certo que não resistiam ao menor esforço, simplesmente tombavam sobre ao mínimo toque, expondo eventuais usuários a lesões nos pés e pernas, inclusive, queda após sentado.

Os trabalhadores da carvoaria permaneciam NESTAS CONDIÇÕES, DURANTE TODA A JORNADA (de segunda a sexta-feira, das 06:30h às 16:00h) e aos sábados (das 06:30h às 12:00h). O carbonizador permanecia, nestas condições, inclusive aos domingos. Todos faziam suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a animais peçonhentos, alijados de mínima condição de privacidade, segurança e conforto.

c) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, inclusive, meio de transporte.

Conforme apurado, o empregador não disponibilizava água para consumo humano nas frentes de trabalho, nem tampouco garantia o transporte dos trabalhadores do alojamento (sede da propriedade) até a carvoaria, localizada a 2,5 km de distância.

Nestas condições, os trabalhadores da carvoaria (forneiros) eram obrigados a se deslocar, por conta própria, carregando garrafa d'água de três litros, dentre outros pertences, na ida e na volta, todo esse percurso de 2,5 km de distância, totalizando 5,0km todos os dias. Alguns pegavam carona com outros que tinham motocicleta (dividindo o custo da gasolina), outros, percorriam todo o percurso a pé.

Saíam do alojamento entre 06:00h e 06:30h e retornavam, ainda sob sol intenso, entre 15:30h e 16:00h.

Daqueles, que, por algum motivo não conseguiam se deslocar até a carvoaria, e, consequentemente não produziam, era cobrado o valor de R\$18,00 pela marmita/alimentação.

**d) NÃO FORNECIMENTO DE EPI-Equipamento de Proteção Individual
FORNECIMENTO PRECÁRIO EPI-Equipamento de Proteção Individual
NÃO FORNECIMENTO DE VESTIMENTA DE TRABALHO.**

Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

II) De acordo com o item 31.6.2.1, o fornecimento do protetor solar só é devido: se indicado no PGRTR OU se configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Segundo o subitem 31.6.2, da NR-31, Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas;

Embora expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa: radiação solar intensa, chuva, ventos, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Nestas condições, os trabalhadores da atividade de carvoejamento, chamados de Forneiros que carregam e descarregam os fornos e fazem o empräçamento do carvão, o Carbonizador que controla a queima da lenha em combustão no interior dos fornos e eventualmente os Puxadores de lenha/carreteiros.

Os trabalhadores em atividade na carvoaria, acima identificados, executavam o trabalho, durante toda a jornada, a céu aberto, sob sol intenso, expostos a intempéries, sem vestimenta adequada, usando trajes próprios, rasgados/danificados e sujos, calçados fechados e/ou botinas de vaqueiro, ambos, não dotados de biqueira de aço para a proteção contra o impacto/queda de madeira sobre os pés – danificados/sem condições de uso e não dotadas

de CA-Certificado de aprovação - que não ofereciam a proteção mínima necessária à execução da atividade com segurança. Alguns trabalhadores não faziam uso de luva para a proteção das mãos. Não foi encontrado qualquer trabalhador utilizando ou de posse dos seguintes EPIs: máscara para a proteção respiratória, óculos de segurança para a proteção dos olhos, capacete para a proteção da cabeça contra eventuais impactos de toras de madeira, creme de proteção e/ou boné tipo legendário para a proteção da face, braços, cabeça, pescoço e orelhas contra radiação solar, caneleira contra o ataque de animais peçonhentos.







Conforme apurado por meio de inspeção in loco, análise de documentos e Termos de Declaração de trabalhadores, houve fornecimento apenas de botina e luva, apenas para alguns trabalhadores e apenas por ocasião da admissão – quando do início das atividades – após a admissão não havia fornecimento regular, controle e/ou substituição de EPIs danificados/sem condições de uso, o que foi constatado in loco por meio de observação e análise direta sobre trabalhadores em atividade.

Segundo informado por vários trabalhadores, em caso de perda/extravio/sumisso de algum EPI, eventual reposição, a pedido do trabalhador, devia ser por ele custeada, por um preço extremamente elevado.

Alguns trabalhadores relataram a compra de EPI com recurso próprio, fora da empresa, eis que os preços ali praticados eram muito elevados, a exemplo de preços cobrados por outros produtos comercializados na fazenda, situação grave, constatada pela fiscalização dentro de análise de documentos apreendidos no Armazém instalado ao lado do Alojamento, restando evidenciada/tipificada a prática reiterada do TRUCK SYSTEM, que será tratado em separado.

Foram inspecionadas todas as edificações, cômodos e documentos existentes, sendo certo que não foi encontrado qualquer controle, procedimento, ref. Fornecimento regular e/ou substituição de EPIs, salvo algumas luvas e botinas encontradas em prateleira do armazém citado, junto com outros produtos ali comercializados.

2. FRENTE DE CORTE E TRANSPORTE: Coord. Geográficas: Latitude: 14,63064(S), Longitude: 44,7846(W)



Atividade: Corte/derrubada e picada de madeira(eucalipto), Desgalha e transporte.

Produção/dia - Operadores de Motosserra: 200 árvores derrubadas e picadas

Produção/dia – Puxadores de lenha: 5 a 7 carretas

Distância da frente de corte até Alojamentos: 2,5 Km

Número médio de trabalhadores: 15

Trabalhadores encontrados em atividade:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.

Referidos trabalhadores executavam a derrubada da árvore, picada da árvore (divisão/corte da árvore em peças de 1,40m), a desgalha, o carregamento manual da carreta do trator, o transporte por meio de trator de pneus da frente de corte até a carvoaria e o descarregamento manual da madeira junto aos fornos.

OS OPERADORES DE MOTOSERRA e AJUDANTE DE OPERADOR DE MOTOSERRA/DESGALHADORES

Acordavam por volta de 05:00H, tomavam café puro, às vezes com sobras do dia anterior, iniciavam efetivamente o trabalho entre 05:50H/06:00H e encerravam a jornada entre 15:00H e 17:00H.

Executavam o trabalho, durante toda a jornada, a céu aberto, sob sol intenso, expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, cita-se: ruído intenso, vibrações, óleos, graxas e combustíveis, oriundos da operação, abastecimento, ajustes e manutenção de máquinas e equipamentos(motoserras e trator de pneus); radiação solar intensa, chuva, ventos, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído); Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico, dentre outros

Embora nestas condições, executavam a atividade sem vestimenta de trabalho adequada, usando trajes próprios, rasgados/danificados e sujos. Usavam calçados fechados e/ou botinas de vaqueiro, ambos, não dotados de biqueira de aço para a proteção contra o impacto/quEDA de madeira sobre os pés – calçados estes danificados/sem condições de uso e não dotadas de CA-Certificado de aprovação – que não ofereciam a proteção mínima necessária à execução da atividade com segurança.

Estes trabalhadores não faziam uso sequer de luva comum de raspa para a proteção das mãos e/ou luva própria para operadores de motosserra(absorvedora de vibração). Não foi encontrado qualquer trabalhador utilizando ou de posse dos seguintes EPIs: Vestimenta própria para

operador de motosserra, botina biqueira de aço própria para operador de motosserra, luva adequada para operador de motosserra, Avental de raspa para proteção contra a projeção de partículas, óculos de segurança para a proteção dos olhos, creme de proteção e/ou boné tipo legendário para a proteção da face, braços, cabeça, pescoço e orelhas contra radiação solar, caneleira contra o ataque de animais peçonhentos. O capacete conjugado com protetor de ouvido utilizado pelos Operadores de Motosserra foram adquiridos com recursos dos próprios operadores. O empregador não forneceu gratuitamente qualquer equipamento de proteção individual aos operadores de motosserra, inclusive, a própria Motosserra, o combustível e demais instrumentos/acessórios utilizados na atividade, tudo era por conta do Operador de Motosserra.

Submetidos à análise, constatou-se que as Motosserras ali encontradas, disponíveis e em pleno uso: duas na frente de trabalho e outra no interior do alojamento, NÃO ERAM DOTADAS DE PINO PEGA CORRENTE, dispositivo de segurança indispensável à operação segura da máquina, infringindo flagrantemente o item 31.12.45 da NR 31. Referido dispositivo de segurança, é item de segurança essencial na operação de motosserras, o Pino Pega Corrente completo, também conhecido como Retentor da Corrente, serve para evitar o efeito de "chicote" ao reter a corrente da motosserra em caso de ruptura.

Subitem 31.12.45, da NR-31: As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança: a) freio manual e automático de corrente; b) pino pega-corrente; c) protetor da mão direita; d) protetor da mão esquerda; e) trava de segurança do acelerador; e f) sistema de amortecimento contra vibração.

Dentro do mesmo procedimento fiscal, constatou-se os Operadores de Motosserra não haviam sido submetidos a treinamento semipresencial ou presencial para a utilização segura da máquina, infringindo o item 31.12.46, da NR-31, que prevê treinamento com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas. Pelo contrário, estes trabalhadores não receberam do empregador qualquer cuidado ou apoio para a execução segura da atividade, eram deixados à própria sorte, não receberam, inclusive, a Motosserra, o combustível e todos os instrumentos, ferramentas e acessórios utilizados na atividade, tudo era por conta do Operador, houve a transferência total do risco da atividade ao trabalhador.

Subitem 31.12.46, da NR-31: O empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

Nas mesmas condições, os DESGALHADORES/AJUDANTES DE OPERADORES DE MOTOSERRA, que não receberam do empregador sequer a foice utilizada para fazer o desgalhamento e/ou a garrafa para trazer água, conforme constatado in loco, declarado e firmado por vários trabalhadores.

Entrevistado, o trabalhador [REDACTED] assim declarou, in verbis:

".... foi contratado para trabalhar na empresa de [REDACTED] em 01/02/2021, mas que ficou afastado três meses (janeiro a março/2022); que nunca teve CTPS assinada; que não recebeu nenhum EPI que não recebeu equipamento para trabalhar/foice; usa foice própria, que trabalha como Desgalhador, acompanhando o Operador de Motosserra.... que a garrafa térmica para água que utiliza foi adquirida no armazém do empregador ao preço de R\$38,00.....".

O empregador não comprovou o fornecimento. Cadernos apreendidos no estabelecimento confirmaram a venda de utensílios utilizados pelos trabalhadores para a execução do trabalho.

Alguns outros trabalhadores relataram a compra de EPI com recurso próprio, fora da empresa, eis que os produtos ali vendidos são muito caros, conf. Consta em Termos de Declaração firmados, anexos a este Relatório. A venda de produtos na fazenda por preços muito acima do praticado no mercado foi constatada pela fiscalização dentro de análise de documentos apreendidos no Armazém instalado ao lado do Alojamento, restando evidenciada/tipificada a prática reiterada do TRUCK SYSTEM.

Foram inspecionadas todas as edificações, cômodos e documentos existentes, sendo certo que não foi encontrado qualquer controle, procedimento, ref. Fornecimento regular e/ou substituição

de EPIs, salvo algumas luvas e botinas encontradas em prateleira do armazém citado, junto com outros produtos ali comercializados.







O tempo de rede não está sincronizado
Local: 12 de mai. de 2022 14:44:04 BRT
S 14° 37' 50.292", W 44° 47' 4.425"





OS PUXADORES DE LENHA/CARRETEIROS

Acordavam por volta de 04:00H, não tomavam café, e já iniciavam os trabalhos. Tomava café por volta de 07:00H na carvoaria. Almoçavam por volta de 11:00H e encerravam a jornada entre 13:00H e 14:00H.

Executavam o trabalho, durante toda a jornada, a céu aberto, sob sol intenso, expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, cita-se: ruído intenso e vibração (trator de pneus); radiação solar intensa, chuva, ventos, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído); Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas, os trabalhadores da atividade de carvoejamento, chamados de Forneiros que carregam e descarregam os fornos e fazem o empräçamento do carvão, e o Carbonizador que controla a queima da lenha em combustão no interior dos fornos.

Embora nestas condições, executavam a atividade sem vestimenta de trabalho adequada sem vestimenta adequada, usando trajes próprios, rasgados/danificados e sujos. Usavam calçados fechados e/ou botinas de vaqueiro, ambos, não dotados de biqueira de aço para a proteção contra o impacto/queda de madeira sobre os pés – calçados estes danificados/sem condições de uso e não dotadas de CA-Certificado de aprovação – que não ofereciam a proteção mínima necessária à execução da atividade com segurança.

A maioria destes trabalhadores não possuíam luva para a proteção das mãos. Não foi encontrado qualquer destes trabalhadores utilizando ou de posse dos seguintes EPIs: protetor auricular para proteção contra ruído do trator, embora estivessem expostos a ruído, assim como o Operador de trator, eis que viajavam sentados nos paralamas da máquina, ao lado do Operador, óculos de segurança para a proteção dos olhos, capacete para a proteção da cabeça contra eventuais impactos de toras de madeira, creme de proteção e/ou boné tipo legendário para a proteção da face, braços, cabeça, pescoço e orelhas contra radiação solar, caneleira contra o ataque de

animais peçonhentos.

Conforme apurado por meio de inspeção in loco, análise de documentos e Termos de Declaração de trabalhadores, houve fornecimento apenas de botina e luva, apenas para alguns trabalhadores e apenas por ocasião da admissão – quando do início das atividades – após a admissão não havia fornecimento regular, controle e/ou substituição de EPIs danificados/sem condições de uso, o que foi constatado in loco por meio de observação e análise direta sobre trabalhadores em atividade.

Segundo informado por vários trabalhadores, em caso de perda/extravio/sumisso de algum EPI, eventual reposição, a pedido do trabalhador, devia ser por ele custeada, sob um custo extremamente elevado.

Alguns trabalhadores relataram a compra de EPI com recurso próprio, fora da empresa, eis que os preços ali praticados eram muito elevados, a exemplo de preços cobrados por outros produtos comercializados na fazenda, situação constatada pela fiscalização dentro de análise de documentos apreendidos no Armazém instalado ao lado do Alojamento, restando evidenciada/tipificada a prática reiterada do TRUCK SYSTEM.

Foram inspecionadas todas as edificações, cômodos e documentos existentes, sendo certo que não foi encontrado qualquer controle, procedimento, ref. Fornecimento regular e/ou substituição de EPIs, salvo algumas luvas e botinas encontradas em prateleira do armazém citado, junto com outros produtos ali comercializados.

OUTRAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NA FRENTES DE CORTE/TRANSPORTE DE MADEIRA:

- c) **Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.**
- d) **Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.**

Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável:

Subitem 31.17.5.4, da NR-31: Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma.

Subitem 31.17.4.1, da NR-31: Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes

requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Subitem 31.17.5.1, da NR-31: Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Subitem 31.17.5.2, da NR-31: A instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos dos subitens 31.17.2 e 31.17.3.3 desta Norma.

31.17.2 As áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

31.17.5.3 As instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 desta Norma, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

NO ENTANTO, a exemplo de estrutura que foi encontrada na carvoaria, o empregador mantinha no entorno da Frente de Corte de madeira, uma estrutura metálica danificada, praticamente abandonada, encontrada nas seguintes condições:

- a) cobertura insuficiente e danificada, permitindo a incidência de sol diretamente sobre eventuais usuários. Não oferece o mínimo conforto;
- b) Ausência de lavatório;
- c) Ausência de água para a higienização das mãos;

- d) Ausência de água potável para consumo;
- e) Ausência de água para descarga;
- f) Ausência de material de limpeza e enxugo (sabão e papel toalha).
- g) Ausência de fossa seca;
- h) Ausência de lixeira;
- i) Não dotada de papel higiênico;
- j) Não dotada de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições.
- k) gabinete sanitário anexo com a porta quebrada (sem privacidade para eventual usuário) e povoado de marimbondos/vespas no seu interior, impossibilitando o uso;
- l) escada de acesso à estrutura danificada – montante quebrado – e não dotada de fixação e/ou ponto de pega, apresentando risco de queda durante o acesso à mesa existente em plataforma em altura;
- m) Gabinete sanitário não dotado de ventilação natural ou artificial;
- n) Embora construída sob eixos e pneus, a estrutura metálica disponibilizada pelo empregador como abrigo - concebida originalmente para ser móvel - encontrava-se sem possibilidade de movimentação – pneus furados – o que explicava a distância que estava do ponto em que os trabalhadores executavam o corte da madeira, acima de 500m.





-14,63076, -44,78441, 788,7m, 93°

12/05/2022 13:39:14





-14,63077, -44,78438, 789,7m, 332°

12/05/2022 13:39:43



-14,63078, -44,78438, 790,2m, 347°

12/05/2022 13:39:51



-14,63067, -44,78465, 792,6m, 351°

12/05/2022 13:43:31







-14,63066, -44,78459, 793,8m, 274°

12/05/2022 14:19:10

Nestas condições, os trabalhadores da frente de corte de madeira faziam suas refeições no meio do mato, sob a sombra de eucaliptos, sentados sobre toras de madeira cortada e/ou sobre

acumulado de folhas de eucalipto. Assim como as refeições, as necessidades fisiológicas de excreção também eram feitas no meio da plantação de eucalipto, alijados da mínima condição de segurança, privacidade, higiene e conforto.

e) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, inclusive, meio de transporte.

Conforme apurado, o empregador não disponibilizava água para consumo humano nas frentes de trabalho, nem tampouco garantia o transporte dos trabalhadores do alojamento (sede da propriedade) até as frentes de trabalho (carvoaria e corte de madeira), localizadas a cerca de 2,5 km e 3,0 km de distância, respectivamente.

Nestas condições, os trabalhadores da frente de corte de madeira eram obrigados a se deslocar, por conta própria, ou de motocicleta própria, ou de carona, ou a pé, carregando garrafa d'água de três litros, dentre outros pertences, na ida e na volta, todo esse percurso de 3,0 km de distância, totalizando 6,0km todos os dias.

Os Puxadores de Lenha eram transportados sentados nos paralamas dos trator, ao lado do Operador/condutor da máquina, expondo trabalhadores a riscos, infringindo flagrantemente o Subitem 31.12.7, da NR-31, in verbis: É vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.

Os trabalhadores da Frente de Corte (Operadores de Motosserra e Desgalhadores), acordavam por volta de 05:00H, tomavam café puro, às vezes com sobras do dia anterior, iniciavam efetivamente o trabalho entre 05:50H/06:00H e encerravam a jornada entre 15:00H e 17:00H, quando retornavam ao alojamento.

Daqueles, que, por algum motivo não conseguiam se deslocar até a frente de corte, e, consequentemente não produziam no dia, era cobrado o valor de R\$18,00 pela marmita/alimentação.



3. EDIFICAÇÕES/SEDE: Coord. Geográficas: Latitude: 14,65189(S), Longitude: 44,77892(W)



A Sede da empresa/estabelecimento, com atividade de Produção de carvão vegetal, era composta por QUATRO EDIFICAÇÕES EM LINHA e era utilizada por uma média de 25 a 30 trabalhadores, tendo sido encontrado 23 trabalhadores por ocasião desta inspeção in loco, a saber:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.

14
15
16
17
18
19
20
21
22
23

- 1. COZINHA/LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES:** Trata-se de edificação improvisada, originalmente concebida como uma pequena e mais simples moradia familiar (quarto, banheiro e cozinha), estava sendo utilizada como moradia familiar e cozinha industrial – para a preparar refeição (café, almoço e janta) para uma média de 30(trinta) trabalhadores alojados.





-14,65193, -44,77922, 795,7m, 177°

12/05/2022 18:36:56

A "cozinha/moradia, era habitada de forma permanente pelo Carbonizador, Sr. [REDACTED] - única cozinheira da empresa - em atividade desde 21/01/2021, sem o devido registro e/ou anotação de CTPS e/ou recolhimento fundiário e previdenciário até o momento da inspeção in loco, a exemplo do seu marido, o Carbonizador, em atividade desde 21/01/2021, registrado apenas há dois meses antes da fiscalização.

Considerando o uso para muito além do que foi projetada, a edificação não era dotada de estrutura, espaço e cômodos suficientes para funcionar como cozinha e moradia. Composta de um quarto, um banheiro dotado de chuveiro e vaso sanitário, um lavatório externo do tipo tanque de lavar roupa, e uma cozinha pequena dotada de um fogão a lenha.

O único quarto existente era utilizado pelo casal. Acumulava-se na pequena cozinha existente todos os produtos alimentícios, utensílios e acessórios utilizados na preparação das refeições. A única instalação sanitária existente (vaso sanitário, chuveiro e tanque/lavatório), era localizado entre a cozinha e o quarto, tinha ligação direta com ambos e era utilizada pelo casal. Não havia instalação sanitária exclusiva para a cozinheira que manipulava os alimentos. A cozinha era mantida em ligação direta com as instalações sanitárias e com o quarto utilizado pelo casal, contrariando flagrantemente o **item 31.17.6.7, da NR-31, in verbis:**

"Os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios."

A pequena cozinha dotada de um fogão a lenha, utilizada para a preparar três refeições diárias a uma média de 30 trabalhadores – USO INDUSTRIAL – não era dotada de ventilação. A única janela existente no fundo era mantida bloqueada por uma prateleira de louças. Havia apenas uma porta de entrada, a mesma que dava acesso ao banheiro e quarto da edificação. Não havia na edificação qualquer sistema para exaustão para a remoção de fumaça, gases e odores, nem tampouco para insuflação de ar, de modo a manter um ar renovado e temperatura dentro dos limites aceitáveis (conforto térmico). Pequena chaminé existente não funcionava.





Nestas condições, havia o acúmulo de fumaça/gases e odores diversos no interior da cozinha, com dispersão para os demais cômodos (banheiro e quarto de dormir), durante todo o dia, chegando a criar uma expessa camada de fuligem nas paredes das cozinhas.

De fato, **a cozinheira morava dentro de uma cozinha.** Permanecia na mesma edificação durante todos os dias, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, exposta a fumaça, gases e odores diversos oriundos da combustão de lenha. Exposta à monotonia e estresse; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), dentre outros riscos ocupacionais - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; fadiga física; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas, infringindo, também, **as alíneas "a" e "d", do item 31.17.7.1, da NR-31, in verbis:**

"Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir: a) capacidade dimensionada para uma família; b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras; c) pisos de material resistente e lavável; d) iluminação e ventilação adequadas; e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; e g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.

2. REFEITÓRIO/LOCAL DE REFEIÇÃO: Trata-se de área formada pela parede lateral da Edificação utilizada como Local de preparo de refeições/Moradia e parede lateral do Alojamento 01. Não dotada de parede na frente e no fundo. Piso de concreto. Dotado de mesas, bancos, bebedouro metálico, ventilação natural, iluminação natural e artificial.



3. ALOJAMENTO 01: Edificação de alvenaria, composta de dois cômodos (alojamento e banheiro). Piso de cimento queimado, cobertura de telhas coloniais, localizado entre o local de refeição e o Escritório/Armazém existente. Aqui estavam alojados cerca de 20 trabalhadores.







-14,6519, -44,77894, 784,6m, 163°

12/05/2022 17:28:00



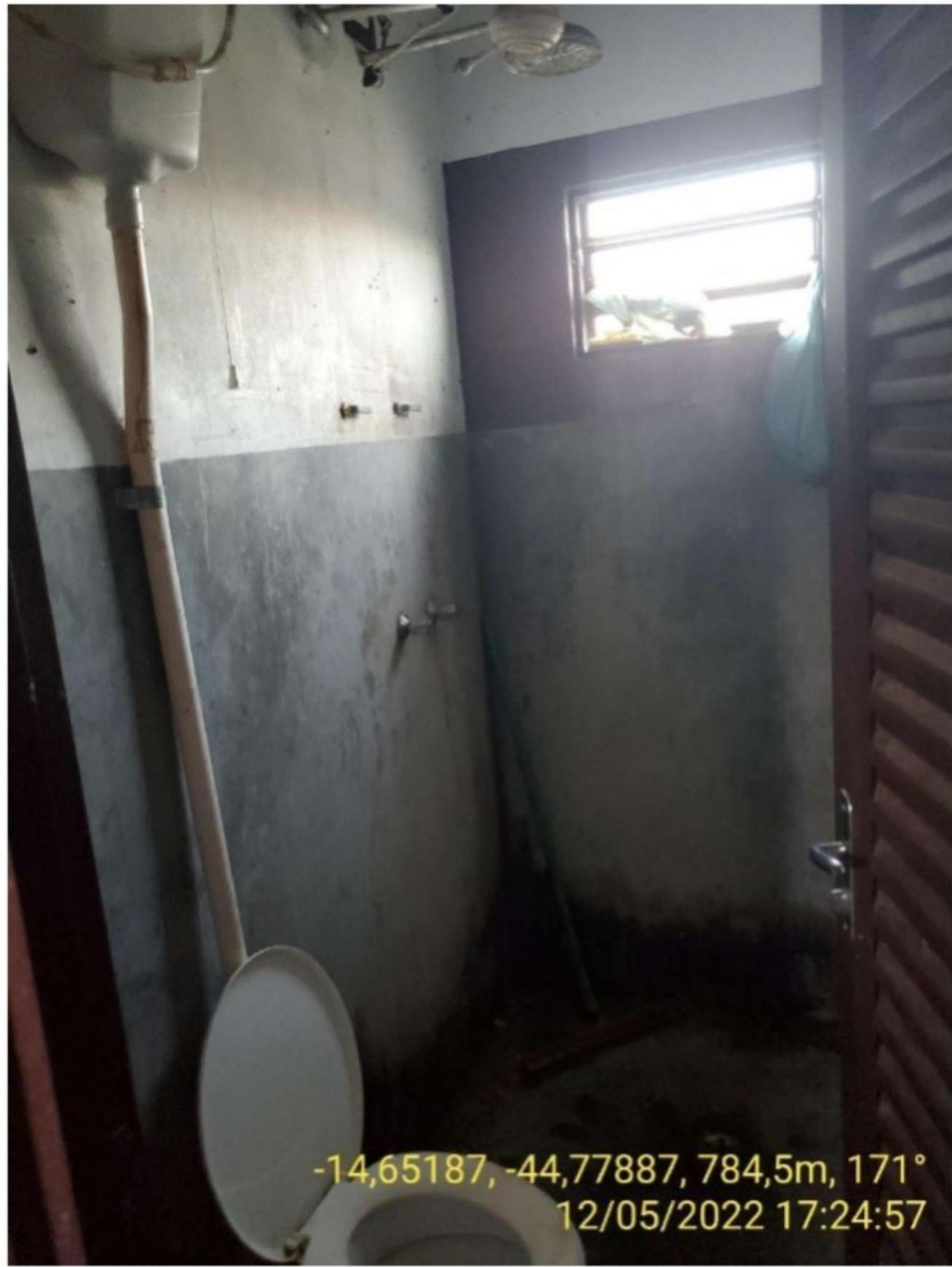
-14,65188, -44,77891, 790,3m, 209°

12/05/2022 17:25:46



No interior do Alojamento 01 havia 12 beliches de madeira – todos dotados de espumas nuas de 6cm de espessura, improvisadas como colchões. Espumas estas extremamente finas, de baixa densidade, não certificados pelo INMETRO e que mantinham as costas do trabalhador em contato com as quinas vivas do estrado de madeira da cama (grade de ripas utilizadas para apoiar o colchão). Todos os beliches não eram dotados de proteção lateral na cama superior.

O Alojamento 01 era ambiente escuro. As janelas existentes eram mantidas fechadas e travadas pelos próprios beliches posicionados junto às janelas. Não era dotado de iluminação artificial (lâmpadas). Bocais de lâmpadas existentes não eram dotados de lâmpadas. Não havia lixeira no interior do alojamento 1, que também era utilizado para guardar equipamentos de trabalho como motosserra e alguns EPIs como luvas de raspa. Havia apenas quatro armários no interior do alojamento para cerca de vinte trabalhadores. Os armários existentes eram utilizados para amontoar roupas sujas. O empregador não fornecia roupas de cama (cobertor, lençóis, fronha e travesseiro). Os trabalhadores reclamavam de frio e pernilongo. Chegavam a armar barracas de camping sobre as camas. Em área contígua havia uma instalação sanitária, também utilizada como lavanderia. Dotada de um único vaso sanitário, um chuveiro e um único lavatório utilizado para higienização e lavagem de roupas. Ambiente hipersubdimensionado , utilizado por mais de vinte trabalhadores, apresentava-se extremamente sujo, encardido, escuro, não dotado de iluminação natural e/ou artificial. Ventilação inexistente eis que havia dezenas de peças de roupas penduradas em frente à única entrada de ar existente (pequeno basculante de 30cm x 15cm), impedindo a passagem de ar e luz. Não havia lavanderia disponível no local nem nas proximidades, os trabalhadores utilizavam o único lavatório existente para lavar suas roupas.



-14,65187, -44,77887, 784,5m, 171°
12/05/2022 17:24:57



-14,65188, -44,77887, 784,2m, 206°
12/05/2022 17:25:02



-14,65188, -44,77886, 783,8m, 187°
12/05/2022 17:25:05



4. ALOJAMENTO 2: Edificação de alvenaria, originalmente concebida para ser uma Moradia familiar, era composta de três cômodos (dormitório, banheiro e cozinha). A cozinha tinha ligação direta com o dormitório e era improvisada como depósito de motosserras, câmaras de ar, mangueiras, ferramentas, cabos de máquina de solda, peças, combustíveis inflamáveis como gasolina, óleo diesel, óleo queimado, óleo dois tempos, óleo lubrificante, graxa, silicato de sódio, dentre outros produtos não identificados. Piso de cimento queimado, cobertura de telhas coloniais. Estava localizado do lado esquerdo do Escritório/Mercearia. Aqui estava alojado o trabalhador [REDACTED] Encarregado, em cujo dormitório – ligado diretamente ao depósito acima descrito – havia uma cama de solteiro dotada de duas espumas nuas sobrepostas, espumas idênticas às encontradas no Alojamento 01. Demais evidências: Não dotado de armários, não dotado de lixeira, usado para a guarda de ferramentas etc. A instalação sanitária existente era composta de vaso sanitário, chuveiro e um lavatório. Não havia lavanderia disponível no local nem nas proximidades, os trabalhadores utilizavam o único lavatório existente para lavar suas roupas.



-14,65184, -44,77886, 787,2m, 152°
12/05/2022 17:32:55



-14,65185, -44,77885, 785,4m, 59°

12/05/2022 17:33:06



-14,65186, -44,77884, 785,0m, 144°

12/05/2022 17:33:26













-14,65185, -44,77884, 784,9m, 262°
12/05/2022 17:38:08

Ref. alojamento/dormitórios 1 e 2 acima descritos, cotejadas as evidências fáticas constatadas com a Norma aplicável à espécie, verificou-se infração aos seguintes:

subitem 31.17.6.1, da NR-31: Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

Subitem 31.17.6.2, da NR-31: O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Subitem 31.17.6.9, da NR-31: As lavanderias devem ser: a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

DEMAIS INFRAÇÕES CONSTATADAS

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Sobre o tema, assim dispõe a Norma aplicável, item 31.3.9, da NR-31: Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

Embora tratar-se de local isolado, cujo atendimento médico mais próximo só era possível na cidade de Montalvânia/MG, localizada a 65km de distância, por meio de estrada de terra de difícil acesso, às vezes impossibilitada de trafegar, P. Ex. nas épocas de chuva, NÃO HAVIA QUALQUER MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROPRIEDADE e/ou PESSOA TREINADA PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS. A situação estava agravada, considerando que não havia na propriedade e nas proximidades um veículo disponível para esse tipo de atendimento, nem tampouco procedimentos para a remoção de trabalhadores em caso de acidente, inclusive, recursos para casos de picadas de animais peçonhentos. Houve relatos de casos de acidentes já ocorridos para os quais não houve qualquer atendimento médico e/ou prestação de socorro pela empresa, cita-se, por amostragem:

O trabalhador [REDACTED] Operador de Motosserra, CPF [REDACTED]
[REDACTED] intrevistado, declarou e firmou que:

".... já sofreu um acidente de trabalho, ocorrido no mês de julho/2021, quando uma árvore de eucalipto caiu sobre sua cabeça, que não recebeu nenhuma assistência ou socorro por parte de empregador depois de referido acidente..."

Nesse particular, cumpre ressaltar que no dia 12/05/2022, durante a fiscalização, in loco, na propriedade, o trabalhador [REDACTED] Desgalhador, CPF [REDACTED] sofreu um corte no dedo da mão esquerda (1^a falange do 1º dedo da mão esquerda), provocado por lâmina de foice, enquanto fazia a desgalha de madeira em FRENTE DE CORTE DE MADEIRA, localizada nas Coord. Geográficas [Latitude: 14,63064(S), Longitude: 44,7846(W)]. Como não havia qualquer pessoa treinada no estabelecimento rural, foi atendido (recebeu primeiros socorros) de um Auditor-Fiscal do Trabalho formado em medicina, que integrava a equipe de fiscalização. Como não havia qualquer medicamento para esse fim, foi feita apenas limpeza, higienização e isolamento do dedo cortado. Ato contínuo, esse trabalhador foi resgatado junto com mais 22 trabalhadores. Vide imagens capturadas in loco.





-14,63062, -44,78459, 788,6m, 295°
12/05/2022 14:43:52



Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Com atividade de produção de carvão vegetal em larga escala, oriundo de florestas plantadas, referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, outros calçados também danificados não dotados de Certificado de Aprovação o que lhe retira a condição de EPI, não fazendo uso de vários outros EPIs, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário com proteção contra o sol, exposição à ruído intenso, vibrações, óleos, graxas e combustíveis, oriundos da operação, ajustes e manutenção de motosserras, radiação solar, chuva, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação;

doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Embora mantendo trabalhadores nestas condições, o empregador deixou de providenciar qualquer avaliação e/ou levantamentos de risco ocupacional. Devidamente notificado, não comprovou o cumprimento da obrigação. Não apresentou PPRA, PGSSMATTR, PGR, PCMSO ou qualquer documento nesse sentido. Considerando a existência de riscos FÍSICOS, QUÍMICOS, ERGONÔMICOS e DE ACIDENTES na atividade ora fiscalizada, necessária e imprescindível o levantamento, o reconhecimento, a quantificação e o monitoramento dos riscos ocupacionais, através da antecipação, reconhecimento, análise, coleta, medições e monitoramentos, o que, definitivamente, não foi realizado, conforme robustamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal. A ausência de levantamento/avaliações dos riscos existentes, impossibilita e/ou compromete toda e qualquer gestão em segurança - ações que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, cítase, por amostragem: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal; d) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; e) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores; f) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e g) ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.

Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável:

Subitem 31.3.7, da NR-31: O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico; c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente; d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos; e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Subitem 31.3.7.1, da NR-31: Os exames de que trata o subitem 31.3.7 compreendem o exame clínico e exames complementares, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Com atividade de produção de carvão vegetal em larga escala, oriundo de florestas plantadas, referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, outros calçados também danificados não dotados de Certificado de Aprovação o que lhe retira a condição de EPI, não fazendo uso de vários outros EPIs, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário com proteção contra o sol, exposição à ruído intenso, vibrações, óleos, graxas e combustíveis, oriundos da operação, ajustes e manutenção de motosserras, radiação solar, chuva, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Embora mantendo trabalhadores nestas condições, o empregador deixou de submeter seus empregados a exames médicos (clínico e complementares). De fato, no mesmo procedimento de auditoria, restou absolutamente constatado que 23 trabalhadores encontrados em plena atividade laboral, alguns a mais de três anos, dentre dezenas de outros identificados em documentos apreendidos no Estabelecimento rural, não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico, sequer avaliação clínica, embora expostos de forma habitual e permanente aos riscos ocupacionais acima delineados - Condições de trabalho que torna imprescindível uma avaliação clínica antes que o trabalhador assuma suas atividades.

Agindo assim, o empregador em tela deixou de avaliar previamente a aptidão física e mental destes trabalhadores para as atividades a serem executadas e para os riscos aos quais seriam expostos, consequentemente desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças eventualmente existentes.

O carvoejamento e suas atividades acessórias apresentam constante risco a saúde e segurança dos trabalhadores, tornando indispensável a avaliação prévia e controle de saúde dos trabalhadores envolvidos a fim de se evitar danos irreparáveis.

Entrevistados, todos os trabalhadores declararam e firmaram que não foram submetidos a qualquer exame médico. Notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação, tendo infringido flagrantemente, no mínimo, os subitens 31.3.7, e 31.3.7.1, da NR-31, acima descritos.

Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Segundo a Norma aplicável, compete ao SESTR: a) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho; b) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação dos empregadores e trabalhadores quanto ao cumprimento do disposto nesta NR; c) promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; d) estabelecer no PGRTR as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho; e) manter permanente interação com a CIPATR, quando houver; f) propor imediatamente a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatadas condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores; e g) conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com o objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas.

Na espécie, com 23 empregados encontrados em plena atividade laboral, executando a produção de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas, todos expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, conf. acima delineado, aplica-se ao empregador, no mínimo, o disposto nos subitens 31.4.10 e 31.4.10.1, da NR-31, in verbis:

31.4.10 O estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.4.10.1 O não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo, observado o disposto no subitem 31.4.9 desta NR.

No entanto, referido empregador - não capacitado sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho - deixou de constituir qualquer Serviço de Segurança no Trabalho Rural. Não havia no estabelecimento rural a mais básica gestão de segurança e saúde ocupacional, desde a mais básica. Não foi contratado nenhum profissional nesse sentido e não havia qualquer trabalhador com capacitação para tal. Nestas circunstâncias, constatou-se, in loco, o descumprimento total de praticamente todas as Normas de Segurança e saúde no trabalho ali aplicáveis. Os trabalhadores eram deixados à própria sorte. Transferia-se ao trabalhador todo o risco da atividade econômica. Não havia abrigos e instalações sanitárias adequados nas frentes de trabalho, o fornecimento gratuito e adequado de EPI, o uso obrigatório de EPI, o transporte seguro aos trabalhadores dentro do estabelecimento rural, entre alojamento e frentes de trabalho, o fornecimento de água para consumo nas frentes de trabalho, o fornecimento de recipientes para transportar água, o fornecimento de vestimenta de trabalho, a prestação de primeiros socorros em casos de acidentes, a manutenção de material para primeiros socorros e pessoa treinada, meio para remoção de trabalhador acidentado, alojamentos e dormitórios adequados, alimentação adequada, exames médicos, levantamento e análise de riscos ocupacionais, dentre várias outras infrações.....

Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Segundo Norma aplicável, subitem 31.17.6.10, da NR-31, Nos alojamentos, deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

Conforme constatado in loco, não havia qualquer local destinado a convivência e/ou lazer dos trabalhaores alojados. Os trabalhadores após voltarem das frentes de trabalho, permaneciam sentados em calçada/passeio existente em frente ao alojamento, aguardando o jantar. Alguns comendo biscoito comprado no armazém/mercearia existente. Ali não havia disponível qualquer estrutura dedicada ao lazer dos trabalhadores, salvo sinal de internet nos horários em que havia energia elétrica.



Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa. Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o tema, assim dispõe a Norma aplicável - CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

...Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

De fato, constatou-se, in loco, que o empregador ao mesmo tempo em que fornecia uma alimentação deficiente aos seus trabalhadores (arroz, feijão e macarrão no almoço e na janta, carne duas vezes na semana e café acompanhado da sobra da janta), chegando a cobrar a alimentação daqueles trabalhadores que por algum motivo não conseguiam trabalhar no dia (R\$18,00), mantinha Armazém junto/ao lado dos dois alojamentos existentes, na verdade no meio dos dois alojamentos, vendendo a preços bem superiores ao praticado no mercado, itens básicos de subsistência - normalmente desnecessários quando fornecida uma alimentação adequada - inclusive, itens básicos para a execução da atividade de carvoejamento, como EPIs, peças e ferramentas.

Vendia-se no Armazém instalado pelo empregador: biscoitos/bolachas, garrafas térmicas para transporte de água (R\$38,00), luvas de raspa, máscara de proteção respiratória, botinas de segurança, dentre outros EPIs, quando extraviado/sumido; peças para a operação e manutenção de motosserras (gasolina, óleo dois tempos, óleo queimado, limatão, sabre, corrente etc), dentre outras mercadorias, UTENSÍLIOS DE SUBSISTÊNCIA E TRABALHO QUE DEVEM SER FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR.

A infração está materializada nos Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores, nas anotações lançadas/consignadas pelo Encarregado/Preposto do Empregador nos cadernos encontrados no Armazém citado, também utilizado como Escritório e nos Recibos de pagamento de salário.

As despesas ref. compras realizadas no Armazém citado estão identificadas nos cadernos por meio da rubrica "MERCADO". Não há especificação dos produtos e respectivos preços, anota-se apenas o valor total, o que inviabiliza o controle do preço real suportado pelo trabalhador.

Com efeito, na medida em que mantinha seus trabalhadores em local isolado e de difícil acesso, os alimentava mal – de forma inadequada e insuficiente – não fornecia equipamentos e acessórios básicos, indispensáveis à produção e adotava um sistema remuneratório exclusivamente por produção, coagia, induzia, praticamente, obrigava seus trabalhadores a utilizar-se do único armazém ali mantido pelo empregador. Não restava outra alternativa aos trabalhadores, senão comprar do empregador e sob suas condições as mercadorias ali comercializadas. Infração flagrante aos princípios

da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Vide cópias anexas das anotações consignadas nos cardernos citados e Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores.







Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

Tipificou a infração:

Acidente ocorrido no dia 12/05/2022, durante a fiscalização na propriedade, onde o trabalhador [REDACTED] Desgalhador, CPF [REDACTED] sofreu um corte no dedo da mão esquerda (1^a falange do 1º dedo da mão esquerda), provocado por lâmina de foice, enquanto fazia a desgalha de madeira em FRENTE DE CORTE DE MADEIRA, localizada nas Coord. Geográficas [Latitude: 14,63064(S), Longitude: 44,7846(W)].

Com efeito, não havia qualquer pessoa treinada no estabelecimento rural para prestação de primeiros socorros, nem material para esse tipo de atendimento, o que foi objeto de autuação específica.

Ref. infração aqui capitulada, constatou-se, in loco, que o Encarregado do Estabelecimento rural, Sr. [REDACTED] que estava presente no momento do acidente, não tomou qualquer medida em relão ao acidente. A mesma negligência foi verificada nos dias seguintes. Referido trabalhador foi atendido (recebeu primeiros socorros) de um Auditor-Fiscal do Trabalho formado em medicina, que integrava a equipe de fiscalização. Como não havia qualquer medicamento para esse fim, foi feita apenas limpeza, higienização e isolamento do dedo cortado. Ato contínuo, esse trabalhador foi resgatado junto com mais 22 trabalhadores.

Foi apurada a ocorrência de um outro acidente no mesmo estabelecimento rural, para o qual também não houve a tomada de qualquer medida a fim de se evitar novas ocorrências, cita-se: [REDACTED] Operador de Motosserra, CPF [REDACTED] entrevistado, declarou e firmou que: "... já sofreu um acidente de trabalho, ocorrido no mês de julho/2021, quando uma árvore de eucalipto caiu sobre sua cabeça, que não recebeu nenhuma assistência ou socorro por parte de empregador depois de referido acidente...".

Devidamente notificado, o empregador não comprovou a adoção de qualquer procedimento em relação aos acidentes citados, como: emissão de CAT, análise das causas, fornecimento de instruções para evitar novas ocorrências, fornecimento de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.

De fato, não foi encontrado na empresa, nem foi apresentado posteriormente, qualquer documento nesse sentido. Empregados encontrados expostos a estas condições, identificados ao final.

Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020

Sobre a obrigação em tela, assim dispõe a Norma aplicável:

Subitem 31.5.2, da NR-31: O empregador rural ou equiparado que mantenha 20 (vinte) ou mais empregados contratados por prazo indeterminado fica obrigado a constituir e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR.

Subitem 31.5.3, da NR-31: A CIPATR deve ser composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados, de forma paritária, de acordo com a proporção mínima estabelecida no Quadro 2 desta Norma.

Com atividade de produção de carvão vegetal em larga escala, oriundo de florestas plantadas, referido empregador mantinha seus empregados executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob frio intenso, chuva poeira e todo tipo de intempéries, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, botinas danificadas, com exposição de parte dos pés e dedos, outros calçados também danificados não dotados de Certificado de Aprovação o que lhe retira a condição de EPI, não fazendo uso de vários outros EPIs, básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como capacete, luvas, botinas com biqueira de aço, perneiras, boné do tipo legendário com proteção contra o sol, exposição à ruído intenso, vibrações, óleos, graxas e combustíveis, oriundos da operação, ajustes e manutenção de motosserras, radiação solar, chuva, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), Acidentes, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

In casu, mantendo uma média acima de 30 empregados ativos, com 23 empregados encontrados em plena atividade laboral, todos com contrato de trabalho por prazo indeterminado, executando de forma habitual e permanente a produção de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas, referido empregador estava obrigado a constituir e manter CIPATR, composta, no mínimo, de um representante do Empregador e um representante dos Trabalhadores, conf. Quadro II da NR-31.

No entanto, nunca houve no estabelecimento rural Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou qualquer representação nesse sentido ou qualquer profissional e/ou a mais básica gestão de segurança e saúde ocupacional. Não foi sequer iniciado qualquer processo eleitoral para a escolha de representante dos trabalhadores e/ou designação de representante do empregador para as atribuições da CIPATR, bem como qualquer trabalhador treinado e/ou capacitado para exercer tais atribuições.

Como causa e efeito, constatou-se, in loco, o descumprimento total de praticamente todas as Normas de Segurança e saúde no trabalho ali aplicáveis. Os trabalhadores eram deixados à própria sorte. Transferia-se ao trabalhador todo o risco da atividade econômica. Não havia abrigos e instalações sanitárias adequados nas frentes de trabalho, o fornecimento gratuito e adequado de EPI, o uso obrigatório de EPI, o transporte seguro aos trabalhadores dentro do estabelecimento rural, entre

alojamento e frentes de trabalho, o fornecimento de água para consumo nas frentes de trabalho, o fornecimento de recipientes para transportar água, o fornecimento de vestimenta de trabalho, a prestação de primeiros socorros em casos de acidentes, a manutenção de material para primeiros socorros e pessoa treinada, meio para remoção de trabalhador acidentado, alojamentos e dormitórios adequados, alimentação adequada, exames médicos, levantamento e análise de riscos ocupacionais, dentre várias outras infrações. Notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação.

Demais infrações constatadas

1. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
6. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7. Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
8. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. Art. 7º da Lei nº 605/1949.
9. Deixar de remunerar em dobro o trabalho prestado nos dias feriados civis ou religiosos, ou de conceder outro dia de folga determinado pelo empregador, quando, por motivo de exigência técnica da empresa, não seja possível a suspensão do trabalho. Art. 9º da Lei nº 605/1949.
10. Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria

- de trabalho. Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 13. Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa. Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 14. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 15. Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho. Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 16. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
 17. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. Art. 74, § 2º da CLT.
 18. Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
 19. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
 20. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
 21. Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

De fato, a condição de degradância estava absolutamente materializada no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, conforme delineado acima.

Ao submeter pessoas às condições de trabalho acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador [REDACTED] cadastrado na Receita Federal sob CNPJ: 29.761.543/0001-03 (Matriz), Razão Social: [REDACTED] Nome Fantasia: CARVOARIA E TRANSPORTES OLIVEIRA, estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados são subjugados e trabalham em troca de salário, alijados de condições mínimas à dignidade da pessoa humana.

ANEXOS (cópias)

- 1. Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores resgatados (22 Termos);**
 - 2. Termo de Notificação Nº 350311120522/003, para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;**
 - 3. Termo de Apreensão de Documentos;**
 - 4. Termo de Notificação Nº 35031112052022-004, para Apresentação de Documentos;**
 - 5. Planilha de verbas rescisórias, ref. 23 trabalhadores resgatados;**
 - 6. Planilha de Verbas rescisórias ref. 52 trabalhadores NÃO RESGATADOS (elaborada com base em documentos apreendidos no Escritório do Estabelecimento rural, durante inspeção in loco E documentos apresentados posteriormente pelo empregador);**
 - 7. Recibos ref. Requerimento de Seguro-Desemprego a 23 trabalhadores resgatados;**
 - 8. Cadernos e recibos apreendidos no Escritório do estabelecimento rural;**
 - 9. Autos de Infração lavrados.**
-

CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal/88:**.....Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....**III - função social da propriedade;**.....**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- **observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**- **exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Fiscalização na frente de trabalho citada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pelo empreendimento (extração, comércio e distribuição de areia lavada), ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

**Encaminhe-se o presente Relatório [REDACTED] Procurador do Ministério
Público do Trabalho, Matrícula [REDACTED] para as providências cabíveis.**

Montes Claros, MG, 27 de JUNHO de 2022.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]